

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.407 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
IMPTE.(S) : **DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES**
ADV.(A/S) : **LILIANE DE CARVALHO GABRIEL E OUTRO(A/S)**
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA MESA DO SENADO FEDERAL**
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES em face do PRESIDENTE DA MESA DO SENADO FEDERAL e do PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL, com o objetivo de obstar a votação do relatório final do processo disciplinar em que figura como denunciado na sessão marcada para ocorrer dia 18/6/2012.

Na peça vestibular, o impetrante narra que:

a) através da Representação nº 1/2012, subscrita pelo partido PSOL, foi instaurado processo disciplinar em seu desfavor perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, em decorrência de fatos apurados na chamada “Operação Monte Carlo”;

b) o objeto do presente **mandamus** consiste na “inobservância de prazos regimentais previstos no Código de Ética do Senado Federal”, em especial o art. 17-I, que estabelece o prazo de 10 (dez) dias úteis após a apresentação do relatório final pelo relator para que este seja submetido a apreciação e votação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;

c) “os mencionados constrangimentos ilegais, como será demonstrado,

MS 31.407 MC / DF

devem-se nitidamente a um deliberado movimento capitaneado pelo relator da Representação [HUMBERTO COSTA], devidamente respaldado pelo Presidente do Conselho, para que o processo de cassação do Senador DEMÓSTENES TORRES seja submetido à votação no Plenário do Senado com a máxima urgência, impondo inequívoco cerceamento da ampla defesa e incorrendo em vícios de procedimento, em nítido acatamento de posições políticas, em detrimento da legalidade e constitucionalidade que hão de orientar o processo disciplinar”;

d) em sessão realizada no dia 12/6/2012, o Plenário do Conselho de Ética e Decoro abriu o prazo de 3 (três) dias úteis para o representado, ora impetrante, apresentar alegações finais, sendo o termo **a quo** para o exercício do direito de defesa o dia 15/6/2012 (sexta-feira);

e) na mesma assentada, foi designada a data de 18/6/2012 (segunda-feira) para apresentação do parecer pelo relator e apreciação e votação do relatório final pelo Plenário do Conselho de de Ética e Decoro. Nesse tocante, argumenta que:

“9. Tal designação do dia 18/06 – nitidamente prematura e aos atropelos – contraria frontalmente o disposto no art. 17-II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal [Resolução nº 20/1993 – Senado Federal] (doc. 5), que prevê prazo de 10 (dez) dias úteis para apreciação pelo Conselho, após a apresentação do relatório final.

10. Tal prematuro agendamento denota claramente que o Senador relator [HUMBERTO COSTA], ao que parece, não pretende levar em consideração qualquer tese defensiva que será aposta em alegações finais, num evidente prejulgamento que, salvo melhor juízo, parece atender a inclinações nocivas à presunção de inocência.”

O autor defende o cabimento do presente **writ**, uma vez que o objeto em discussão consiste na *“violação da prerrogativa constitucional da ampla*

MS 31.407 MC / DF

defesa e do contraditório, bem como de infringência expressa ao texto do Regimento Interno e do Código de Ética do Senado, passíveis de serem submetidos ao crivo judicial”.

Os fundamentos para defesa do direito líquido e certo a ser amparado na presente impetração podem ser assim sintetizados:

a) na sessão realizada em 12/6/2012, a defesa formulou requerimento administrativo de produção de prova técnica, em razão de fundadas *“suspeitas em relação à incolumidade, autenticidade e regularidade dos áudios de interceptação telefônica colhidos nas operações Vegas e Monte Carlo”*, pedido indeferido pelo Conselho de Ética e Decoro, a evidenciar o cerceamento do direito de defesa do representado, ora impetrante.

b) diante da notícia de que fora designada sessão para o dia 18/6/2012 para votação do relatório final do procedimento, a defesa do representado *“pediu a palavra para alertar em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 17-I [do Código de Ética do Senado]”*, requerimento também indeferido pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro;

c) o dispositivo violado foi inserido no Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal pela Resolução nº 25/2008, a fim de que *“as garantias processuais penais fossem aplicadas nos processos que tramitam no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, de molde a proporcionar ao representado o seu amplo direito de defesa”*, de que resulta a conclusão de que *“os prazos devem ser cumpridos rigorosamente como determina a Resolução nº 25/08”*;

d) a técnica legislativa adotada para redação de dispositivos referentes a prazo patenteia a interpretação de que, *“quando [o legislador] quis que o prazo fosse cumprido por inteiro”*, deixou de inserir no corpo da norma termos como *“em até”*, *“no máximo”*, prática *“motivada pela ideia de pleno exercício de defesa”*;

e) *“uma vez que a dispensa do cumprimento integral do prazo deve ser obrigatoriamente expressa, resta impossível a interpretação mediante a qual não há necessidade de se observar a integralidade do prazo quando não expressamente determinado”*, não devendo prevalecer o entendimento do Presidente o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no sentido de que o prazo do art. 17-I do Código de Ética poderia ser utilizado de acordo com a conveniência do Conselho. Em seus termos, sustenta que:

“(...) o processo legislativo emprega uma lógica absolutamente distinta na tramitação das medidas, operando com prazos, mas também com intervalos entre os atos, sendo estes últimos igualmente essenciais na realização da criação legislativa, pois necessários à reflexão, ao debate, ao convencimento, às articulações políticas próprias daquele ambiente.

52. Tais ‘intervalos’ são tecnicamente denominados ‘interstícios’, cuja definição, segundo informa o Glossário de Termos Legislativos da Câmara dos Deputados, segue transcrita:

Interstício – intervalo de tempo necessário entre atos do procedimento legislativo. O interstício é contado por sessões ordinárias ou por dias úteis, conforme determina os regimentos internos de cada Casa (ex.: é de três dias úteis, no Senado, e de duas sessões, na Câmara, o interstício entre a distribuição de avulsos dos pareceres das comissões e o início da discussão ou votação correspondente).

53. Note-se, pois, que o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 17-I, do Código de Ética é justamente o interstício necessário entre a apresentação do relatório final e a efetiva apreciação deste mesmo relatório pelo colegiado do Conselho.

54. À evidência, não se trata de um prazo que pode ser flexibilizado por mera conveniência e/ou comodidade do Presidente do Conselho, mas sim de um intervalo regimental que deve ser observado.”

MS 31.407 MC / DF

f) o § 1º do art. 17-I ainda dispõe que, após a apresentação do parecer pelo relator do procedimento, dever-se-á dar publicidade da parte descritiva dos fatos apurados no procedimento, não apenas para que os demais membros do Conselho de Ética tenham conhecimento do objeto a ser apreciado, mas também para subsidiar a elaboração da defesa oral do denunciado, prevista no art. 17-O do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Nessa perspectiva, argumenta que:

“(…) caso mantido o constrangimento ilegal aqui apontado e o relatório final seja apreciado e votado exatamente na mesma sessão em que for apresentado – como quer o Presidente ANTONIO CARLOS VALADARES – o impetrante tomará conhecimento do teor do referido relatório minutos antes de realizar a defesa oral, o que significa patente cerceamento de defesa!”

O impetrante conclui que:

“69. O que se impõe aqui é o cumprimento do direito constitucional do devido processo legal, consagrado no art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal, que deve ser interpretado, na abrangência de sua noção conceitual, sob o aspecto formal, que impõe restrições de caráter procedimental também ao processo legislativo.

70. Logo, a votação do relatório final que será apresentado pelo Relator no dia 18/06/2012 não poderá ocorrer no mesmo dia, mas deverá ser realizada no prazo de dez dias úteis, conforme determina a o Código de Ética e Decoro Parlamentar.”

Requer seja deferido pedido liminar para determinar “a suspensão do curso da Representação nº 01/2012 (...) até o julgamento definitivo do mérito do presente mandado de segurança” e, alternativamente “à Presidência da Mesa e/ou à Presidência do Conselho de Ética, ambas do Senado Federal, que cumpra o

MS 31.407 MC / DF

disposto no art. 17-I, do Código de Ética do Senado Federal, designando data para apreciação do relatório final pelo Conselho em estrita observância ao prazo de 10 (dez) dias, contados da entrega do referido relatório”.

No mérito, postula seja concedida a ordem para reconhecer a nulidade da designação da data de 18/6/2012 para confirmar o provimento liminar no sentido de que seja respeitado o prazo do art. 17-I do Código de Ética e Decoro do Senado Federal e, assim, o princípio devido processo legal.

Os autos foram distribuídos por prevenção à Ministra **Cármen Lúcia**, por conexão ao MS nº 31.404/DF. Em razão de sua ausência, devidamente certificada, os autos vieram-me conclusos para apreciação do pedido liminar (art. 38, I, do RISTF).

É o relatório. Decido.

I. A MOLDURA FÁTICO-JURÍDICA DO OBJETO DO MANDAMUS

O ato coator consiste em deliberação do Conselho de Ética e Decoro do Senado Federal, tomada em 12/6/2012, em reunião “*convocada para a definição do cronograma de trabalho*” referente à Representação nº 1/2012, em que figura como denunciado o Senador DEMÓSTENES TORRES.

DEMÓSTENES TORRES impetra o presente **mandamus** com o objetivo de obstar a realização, na data de 18/6/2012, de votação pelo Conselho de Ética do Senado Federal do relatório final em processo disciplinar aberto em razão da prática de atos sujeitos à pena de perda do mandato parlamentar.

Aduz, em síntese, que a supressão do prazo de 10 (dez) dias úteis entre a apresentação do relatório pelo Senador responsável pela relatoria

MS 31.407 MC / DF

do processo disciplinar e a realização de sessão deliberativa acerca do parecer final a ser adotado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar configura cerceamento do direito à ampla defesa e violação ao princípio do devido processo legal.

II. O CASO DOS AUTOS

O objeto do mandado de segurança consiste na análise da regularidade da designação da data de 18/6/2012 para (i) apresentação do parecer do relator e, simultaneamente, (ii) votação do relatório final pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Busca-se garantir o respeito ao prazo de 10 (dez) dias úteis inscrito no art. 17-I do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, a fim de que o Senador DEMÓSTENES TORRES, representado por fato sujeito à pena de perda do mandato parlamentar, possa exercer, regular e plenamente, o direito de defesa perante o Conselho de Ética e Decoro.

II.1. QUESTÃO INTERNA CORPORIS

Inicialmente, ultrapasso eventual alegação quanto à falta de jurisdição do Poder Judiciário para conhecer do pedido sob o fundamento de se tratar de questão *interna corporis*.

Essa Suprema Corte assentou o entendimento de que, em processo cuja instauração e decisão final sejam de natureza eminentemente políticos – portanto, não suscetíveis a controle judicial-, cabe ao Poder Judiciário a análise de seu processamento sempre que se alegue violação ou ameaça de direito das partes. Transcrevo a ementa de julgado, na parte que interessa:

“I. Questões preliminares

1. No mandado de segurança requerido contra decisão do

MS 31.407 MC / DF

Presidente da Câmara dos Deputados, que rejeitou liminarmente a denúncia por crime de responsabilidade, os denunciados são litisconsortes passivos necessários: conversão do julgamento em diligência para a citação deles: decisão unânime.

2. Preliminar de falta de jurisdição do Poder Judiciário para conhecer do pedido: rejeição, por maioria de votos, sob o fundamento de que, **embora a autorização prévia para a sua instauração e a decisão final sejam medidas de natureza predominantemente política - cujo mérito é insusceptível de controle judicial - a esse cabe submeter a regularidade do processo de 'impeachment', sempre que, no desenvolvimento dele, se alegue violação ou ameaça ao direito das partes;** votos vencidos, no sentido da exclusividade, no processo de 'impeachment', da jurisdição constitucional das Casas do Congresso Nacional." (MS nº 20.941/DF, Relator o Ministro **Aldir Passarinho**, Redator para acórdão o Ministro **Sepúlveda Pertence**, Tribunal Pleno, DJ de 31/8/92, grifei).

Também nesse sentido:

"-1. Mandado de segurança dirigido a ato do Presidente da Câmara dos Deputados, que estabeleceu regras para a tramitação de denúncia apresentada contra o Presidente da República, por crime de responsabilidade.

2. rejeição, por maioria, da preliminar de falta de jurisdição da Tribunal (Precedente do STF: MS 20.941)

3. Relevância da fundamentação jurídica, em torno da compatibilidade, ou não, de normas da Lei nº 1.079-50 e do regimento interno da Câmara (Resolução nº 17, de 1989), com a Constituição Federal (artigos 51, I, 52, I, e parágrafo único do art. 85).

4. Questão de ordem resolvida, por maioria, no sentido de conceder-se, em parte, a medida liminar, a fim de assegurar, ao Impetrante, o prazo de dez sessões, para apresentação de defesa, por aplicação analógica, unicamente nesse ponto, do art.

MS 31.407 MC / DF

217, § 1º, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.”
(MS nº 21.564/DF, Relator o Ministro **Octavio Gallotti**, Tribunal Pleno, DJ de 14/9/92).

No caso dos autos, o impetrante alega violação ao devido processo legal, pois, acaso mantida a data de 18/6/2012 para apresentação pelo Senador Relator e votação pelos demais membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ter-se-á cerceado o direito de defesa constitucionalmente garantido (art. 5, LV, CF/88), pois:

a) encerrado o prazo para apresentação das alegações finais em 15/6/2012 (sexta-feira), não haverá tempo hábil suficiente para que os argumentos expendidos em sua defesa sejam analisados pelos senadores responsáveis por deliberar colegiadamente o parecer final a ser adotado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em processo disciplinar cujos fatos podem levar à perda de mandato pelo denunciado;

b) é para garantir o correto desenvolvimento do procedimento instaurado pela Representação nº 01/2012, em que figura como denunciado o Senador Demóstenes Torres, que se impetra o presente **mandamus**, garantido-se o respeito ao interstício de 10 (dez) dias úteis entre a apresentação do parecer pelo relator e a deliberação colegiada, período no qual a Secretaria do Conselho, divulgará a parte descritiva do trabalho do relator (§ 1º do art. 17-I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar), que subsidiará não apenas a formação do convencimento dos demais senadores, mas a elaboração da defesa oral pelo denunciado ou seu procurador, esta última prevista no art. 17-O, inciso II, do mesmo ato normativo.

Destarte, não se postula revisão de juízo político quanto à marcação de data conveniente para reunião do Conselho visando à apreciação do parecer do relator, mas respeito a prazo mínimo previsto como garantia do direito à ampla defesa.

MS 31.407 MC / DF

Dada a estatura constitucional do direito vindicado, entendo que a matéria em discussão no presente **mandamus** deve ser conhecida por esta Suprema Corte.

II.2. LITISPENDÊNCIA

O impetante apresenta como prova da prática do ato coator cópia da ata da sessão realizada em 12/6/2012 pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, em que se lê:

“O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – (...)

Quero propor ao Conselho que façamos um cronograma de apresentação do relatório, já que o Relator nos afiança que na próxima segunda-feira terá condições de apresentar o relatório – vamos marcar hora – e também, não só a apresentação do relatório, mas a votação do relatório pelo Conselho. Isso porque, na próxima semana, teremos a Rio+20 a partir de terça-feira, e alguns membros deste Conselho me ponderaram que não poderiam estar presentes na terça-feira, por motivo de viagem.

Ora, se o Relator se dispõe a apresentar o relatório ou ler o relatório na próxima segunda, inclusive propondo a votação dele na segunda, dia 18, eu quero propor aos senhores este cronograma de apresentação pelo Relator: na segunda-feira, às 14h30, do relatório e, após a apresentação, os debates e votação do parecer.”

Após a proposta, a defesa do Senador Demóstenes Torres manifestou-se, nos termos:

“O SR. ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO – Sabem V. Ex^{as}, muito mais do que eu, na análise dos Regimentos e da Constituição, que não existe letra morta, não existe nada que seja indiferente para interpretação.

O Regimento que nós estamos citando, no caso específico da votação do Conselho, diz expressamente:

‘Produzidas as provas, o relator declarará encerrada a instrução, intimará o representado ou denunciado para apresentar suas alegações [...] no prazo de 3 (três) dias úteis e, após isso, entregará relatório que será apreciado pelo Conselho no prazo de 10 (dez) dias.’

O que eu quero, com todas as vênias e humildade, dizer a V. Ex^{as} é que, em todos os outros artigos, quando se diz que pode ser durante o prazo de dez dias, o Regimento é expresso. Como se pode ver, por exemplo, quando o art. 17, no seu parágrafo único, vai falar no prazo máximo, diz: “Nos casos puníveis com suspensão de prerrogativas regimentais, a instrução probatória será processada em, no [prazo] máximo, 30 (trinta) dias úteis”.

Quando vai dizer que é até no prazo, também há uma previsão expressa. Então, no entendimento da defesa, se V. Ex^a entender que está encerrado hoje e nós tivermos três dias para fazer o prazo, para fazer a defesa, o relatório deveria ser feito – com todas as vênias – no prazo de dez dias úteis e não em até dez dias. Porque quando o Regimento prevê que é em até dez dias, ele é expresso. Então, seria desnecessário existir...

Por exemplo, o art. 15, só para terminar, no seu §3º, Srs. Senadores, diga: ‘designação de relator, mediante sorteio, a ser realizado em até 3 (três) dias úteis’. Porque, senão, seria uma redação desnecessária, em até três dias úteis. E quando diz respeito a dez dias, expressamente o Conselho diz que será apreciado, no Conselho, no prazo de dez dias.

Eu peço a V. Ex^{as} que seja avaliada a hipótese de, em havendo terminado hoje e com o prazo começando, se poderia apresentar o relatório exatamente com dez dias úteis, como prevê o Regimento no seu art. 17-I.

Obrigado a V. Ex^a.”

O requerimento foi rechaçado pelo Senador Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ao fundamento de que, definida a data de

MS 31.407 MC / DF

apresentação do relatório pelo Senador responsável por relatar o processo disciplinar, cabe ao colegiado deliberar a data mais conveniente para realização dos debates e votação do parecer. Transcrevo:

“O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – A partir da finalização do prazo da defesa, das alegações finais, em dez dias, o Conselho poderá fazer a reunião. Em 10 dias. Faz no primeiro, no nono, no décimo, no décimo-quinto, no quinto...”

(...)

“O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Mesmo porque, quando alguém é intimado a fazer a defesa em 15 dias, no prazo de 15 dias, ele pode fazer no décimo-quinto dia ou pode fazer no primeiro dia logo a defesa. Aqui é o prazo dado ao Conselho para fazer a reunião.

Ora, se o Relator já se dispõe a entregar, após a finalização do prazo das alegações finais, o relatório, cabe a este Conselho se pronunciar sobre o dia em que vai ser votado esse relatório. E o dia que achamos mais conveniente, até por causa dos eventos que estão acontecendo, o prazo mais adequado será segunda-feira, dia 18. Isso foi objeto de discussões entre membros e o Relator, entre membros deste Conselho com a nossa própria assessoria, para que não atropelássemos os prazos nem pudéssemos contribuir para uma prorrogação.

Então, nesse dia, V. S^a terá todo o direito de fazer a defesa de seu constituinte. Todos os Senadores que quiserem se pronunciar terão direito de participar do debate.”

Embora o ato coator no presente **mandamus** seja objeto de questionamento também no MS nº 31.404/DF, entendo que não há litispendência entre o referido **writ** e o presente mandado de segurança.

O art. 301, § 2º, do Código de Processo Civil dispõe que “[u]ma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido” (grifei).

MS 31.407 MC / DF

Na decisão do cautelar no MS nº 31.404, a Ministra **Cármen Lúcia** assim relatou o pedido formulado nos autos:

“8. Requer-se liminar 'para que seja determinada à Presidência da Mesa e/ou à Presidência do Conselho de Ética, ambas do Senado Federal, a suspensão do curso da Representação n. 01/2012, em tramitação atualmente no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar daquela Casa Legislativa, até o julgamento definitivo do mérito do presente mandado de segurança'.

Para tanto, alega que a ineficácia da medida, se vier a ser ao final deferida a ordem, estaria configurada no vencimento do prazo para apresentação de alegações finais no dia 15.6.2012 (sexta-feira), 'o que viria a consolidar o constrangimento ilegal que agora se combate'.

9. No mérito, pede seja determinado '*à Presidência da Mesa e/ou à Presidência do Conselho de Ética, ambas do Senado Federal, que atenda ao pleito defensivo de realização de perícia técnica, nos termos regulados no Código de Ética do Senado Federal e, em todo o caso, devolvendo-se o prazo de alegações finais*”, ou, subsidiariamente, a anulação do ato que indeferiu o requerimento apresentado em 12.6.2012, “*designando-se sessão para apresentação e apreciação do requerimento e, em todo caso, devolvendo-se o prazo de alegações finais*’.

É verdade que, quando do julgamento da cautelar acima referida, a Ministra **Cármen Lúcia** pronunciou-se sobre a marcação de sessão deliberativa para 18/6/2012, mesma data da apresentação do parecer pelo Relator do processo disciplinar, porém sob a perspectiva do limite objetivo da causa fixado no pedido do autor.

Assim, embora tenha afastado a existência de ilegalidade quando ao procedimento adotado, **o fez tendo em vista o pedido da parte fundamentado na necessidade de realização de perícia técnica, requerida administrativamente e indeferida pelo Conselho; e,**

subsidiariamente, na necessidade de devolução do prazo para apresentação de alegações finais, ante o fato de a defesa ter sido intimada do encerramento da fase instrutória na mesma data em que indeferido o requerimento de perícia, o que configuraria cerceamento ao exercício do direito de defesa do representado.

De outra forma, a matéria em discussão nos presente autos consiste em saber se o *“prazo de 10 (dez) dias úteis”* previsto no art. 17-I da Resolução nº 20/93, com a redação dada pela Resolução nº 25/2008, ambas do Senado Federal, institui direito líquido e certo ao denunciado no Conselho de Ética e Decoro de que o parecer elaborado pelo Relator do processo somente será submetido à deliberação colegiada depois de esgotado o prazo.

Em outras palavras, o impetrante pretende que se declare que o art. 17-I do Código de Ética e Decoro do Senado Federal deverá ser respeitado como intervalo mínimo obrigatório entre a data da apresentação do trabalho pelo Senador Relator e a votação do parecer pelo Conselho de Ética.

Transcrevo, mais uma vez, os fundamentos exarados pelo impetrante na peça vestibular:

“52. Tais ‘intervalos’ são tecnicamente denominados ‘interstícios’, cuja definição, segundo informa o Glossário de Termos Legislativos da Câmara dos Deputados, segue transcrita:

Interstício – intervalo de tempo necessário entre atos do procedimento legislativo. O interstício é contado por sessões ordinárias ou por dias úteis, conforme determina os regimentos internos de cada Casa (ex.: é de três dias úteis, no Senado, e de duas sessões, na Câmara, o interstício entre a distribuição de avulsos dos pareceres das comissões e o início da discussão ou votação

correspondente).

53. Note-se, pois, que o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 17-I, do Código de Ética é justamente o interstício necessário entre a apresentação do relatório final e a efetiva apreciação deste mesmo relatório pelo colegiado do Conselho.

54. À evidência, não se trata de um prazo que pode ser flexibilizado por mera conveniência e/ou comodidade do Presidente do Conselho, mas sim de um intervalo regimental que deve ser observado.”

Aliás, a inicial da impetração pretérita deixa claro que seria apresentado um novo mandado de segurança contra o mesmo ato, mas sob o enfoque neste agora requerido.

Por essas razões, afasto eventual litispendência entre o presente **mandamus** e o MS nº 31.404/DF, cuja liminar foi indeferida pela Ministra **Cármen Lúcia**.

II.3. O PERICULUM IN MORA

Está presente o risco de perecimento de direito em razão da demora na análise do mérito do **mandamus**, ante a iminência da realização da sessão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para deliberar acerca do parecer a ser adotado no processo disciplinar aberto contra o Senador Demóstenes Torres, designada para ocorrer dia 18/6/2012.

II.4. A PLAUSIBILIDADE DA TESE JURÍDICA

A existência de verossimilhança do direito alegado pelo autor é **conditio sine qua non** para o deferimento do pedido liminar.

Aduz-se que o desrespeito ao intervalo de 10 (dez) dias úteis entre a apresentação do parecer pelo relator do processo disciplinar à Secretaria do Conselho e a deliberação colegiada pelo Conselho de Ética e Decoro

MS 31.407 MC / DF

Parlamentar viola o direito à ampla defesa de DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES, denunciado por fatos apurados na “Operação Monte Carlo”, os quais podem levar à perda de mandato parlamentar de senador federal.

Os fundamentos que amparam a pretensão do impetrante podem ser assim sintetizadas:

a) tendo o prazo para apresentação de alegações finais se encerrado na sexta-feira (15/6/2012), a apresentação do parecer final do Senador responsável por relatar o processo disciplinar na segunda-feira (18/6/2012) imediatamente seguinte “denota claramente que o Senador relator [HUMBERTO COSTA], ao que parece, não pretende levar em consideração qualquer tese defensiva que será aposta em alegações finais, num evidente prejulgamento”, o que viola o princípio constitucional da presunção de inocência;

b) a marcação de sessão deliberativa para a mesma data em que apresentado o parecer do relator do processo disciplinar viola o prazo de 10 (dez) dias úteis estipulado como interstício para a prática dos atos do processo disciplinar no art. 17-I, **caput**, do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal;

c) a manutenção do procedimento da forma acima referida viola o devido processo legal administrativo (art. 17-I, § 1º, da resolução nº 20/1993, com a redação dada pela Resolução nº 25/2008, ambas do Senado Federal), pois restringido o prazo para elaboração da defesa oral a ser apresentada na sessão de deliberação do parecer pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que tomará conhecimento da parte descritiva do parecer do relator pouco tempo antes da deliberação colegiada do relatório final. Nesse ponto, argumenta:

“(…) caso mantido o constrangimento ilegal aqui apontado e o relatório final seja apreciado e votado exatamente na mesma

MS 31.407 MC / DF

sessão em que for apresentado – como quer o Presidente ANTONIO CARLOS VALADARES – o impetrante tomará conhecimento do teor do referido relatório minutos antes de realizar a defesa oral, o que significa patente cerceamento de defesa!”

d) os senadores que compõem o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, bem como aqueles que intencionem participar dos debates, além de terem reduzido o prazo para conhecer da parte descritiva do parecer do relator (à semelhança da defesa), não terão tempo hábil para apreciar os argumentos apresentados pela defesa nas alegações finais, pois inexistente qualquer dia útil entre a data do encerramento do prazo da defesa e a deliberação colegiada pelo Conselho.

No caso dos autos, a pretensão está amparada no art. 5º, incisos LIV, LV e LVII, da Constituição Federal, que assim dispõem:

“LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;”

O pedido está fundamentado também nos arts. 17-I, **caput** e § 1º, e 17-O, da Resolução nº 20/1993, com a redação dada pela Resolução nº 25/2008, do Senado Federal, **in verbis**:

“Art. 17-I. Produzidas as provas, o relator declarará encerrada a instrução, intimará o representado ou denunciado para apresentar suas alegações finais no prazo de 3 (três) dias úteis e, após isso, entregará relatório que será apreciado pelo Conselho no prazo de 10 (dez) dias úteis.

MS 31.407 MC / DF

§ 1º Recebido o relatório, a Secretaria do Conselho o desdobrará em duas partes, disponibilizando para divulgação apenas a primeira parte, descritiva, **ficando a segunda parte, que consiste na análise e no voto do relator, sob sigilo até sua leitura em reunião pública.**”

Art. 17-O. Na reunião de apreciação do parecer do relator, o Conselho observará os seguintes procedimentos, nessa ordem:

I - anunciada a matéria pelo Presidente, dar-se-á a palavra ao relator, que procederá à leitura do relatório;

II - será concedido o prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogável por mais 10 (dez), ao representado ou denunciado e/ou seu procurador para defesa oral, sendo-lhe facultada a entrega prévia de memoriais escritos aos membros do Conselho;

III - será a palavra devolvida ao relator para leitura do seu voto;

IV - a discussão do parecer terá início, podendo cada membro do Conselho usar a palavra, durante 10 (dez) minutos improrrogáveis, após o que será concedido igual prazo aos Senadores que não integram o Conselho;

V - o Conselho passará à deliberação, que se dará em processo de votação nominal;

VI - o resultado final da votação será publicado no Diário do Senado Federal.

§ 1º É facultado ao representado ou denunciado pedir a palavra pela ordem para esclarecer sucintamente a matéria em discussão.”

Passo então à análise do pedido liminar formulado pelo impetrante, na peça vestibular, nos seguintes termos:

“1) o deferimento de medida liminar para que seja determinada à Presidência da Mesa e/ou à Presidência do Conselho de Ética, ambas do Senado Federal, a suspensão do

MS 31.407 MC / DF

curso da Representação nº 01/2012, em tramitação atualmente no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar daquela Casa Legislativa, até o julgamento definitivo do mérito do presente mandado de segurança;

2) alternativamente, o deferimento de medida liminar para que seja determinada à Presidência da Mesa e/ou à Presidência do Conselho de Ética, ambas do Senado Federal, que cumpra o disposto no art. 17-I, do Código de Ética do Senado Federal, designando data para apreciação do relatório final pelo Conselho em estrita observância ao prazo de 10 (dez) dias, contados da entrega do referido relatório;”

Sob esse prisma, ressalto que a apreciação limitar-se-á à análise da legalidade do desenvolvimento do processo disciplinar instaurado pela Representação nº 01/2012, não entrando na análise do mérito (juízo político de conveniência) da marcação da sessão deliberativa do Conselho para 18/6/2012, matéria vedada ao controle jurisdicional.

Cito precedente dessa Suprema Corte nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. LEI N.º 8.112/90, ART. 132, INCISOS IV E XIII. DEMISSÃO DE SERVIDORA. AMPLA DEFESA. AUTORIA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. Faltas disciplinares apuradas em processo administrativo que correu regularmente, com observância do princípio da ampla defesa, não havendo resultado demonstrado, por outro lado, que os atos punidos eram alheios à competência da servidora, como alegado. Impossibilidade de substituição da pena imposta sem reexame do mérito do ato administrativo, providência vedada ao Poder Judiciário. Recurso ordinário a que se nega provimento” (RMS 24.256/DF, Relator o Ministro **Ilmar Galvão**, Primeira Turma, DJ de 18/10/2002).

Esse é também o entendimento da doutrina:

“71. Pela necessidade de subtrair a Administração Pública a uma prevalência do Poder Judiciário, capaz de capaz de diminuí-la, ou até mesmo de anulá-la em sua atividade peculiar, põe-se a restrição à apreciação jurisdicional dos atos administrativos, no que respeita à extensão e conseqüências. Quanto à extensão, restringe-se o pronunciamento jurisdicional à apreciação do ato, no que se refere à conformidade com a lei. Relativamente às conseqüências, limita-se a lhe negar efeito em cada caso especial. Por isso o pronunciamento do órgão jurisdicional nem analisa o ato do Poder Executivo, em todos os seus aspectos, nem o invalida totalmente.

72. Ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o *mérito* dos atos administrativos. Cabe examiná-los, tão somente, sob o prisma da *legalidade*. Este é o limite do controle, quanto à extensão.” (FAGUNDES, Miguel Seabra. **O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário**. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 179).

Miguel Seabra Fagundes destaca que, no estudo da função jurisdicional para a realização do direito positivado no ordenamento jurídico brasileiro, sobressai não apenas a “*realização do direito pela individuação da lei*”, “*mas o momento em que é chamada a intervir (...), o modo e a finalidade, por que interfere no processo realizador do direito*” (p. 12) . E assevera:

“São, assim, três os seus elementos específicos:

- a) como *momento* do seu exercício – uma situação contenciosa surgida no processo de realização do direito;
- b) como *modo* de alcançar sua finalidade – a interpretação definitiva do direito controvertido;
- c) como *finalidade* do seu exercício – o trancamento da situação contenciosa, conseqüência necessária da interpretação fixada.” (Op. cit., pp. 15/17).

MS 31.407 MC / DF

Cabe ao magistrado, em juízo de estrita deliberação, apreciar se as alegações exaradas pelo autor na peça vestibular estão fundamentadas em razões lógico-jurídicas amparadas em direito previsto no ordenamento jurídico e que, no caso concreto, reclamam proteção cautelar pelo Poder Judiciário.

Com efeito, o Poder Legislativo federal brasileiro é exercido pelo Congresso Nacional, que adota o sistema bicameral (art. 44, CF/88), sendo composto pela Câmara dos Deputados (representantes do povo – art. 45, CF/88) e pelo Senado Federal (representantes dos Estados e do Distrito Federal – art. 46, CF/88).

Tratando-se o Estado brasileiro de uma democracia exercida sob a forma federativa de Estado, as aspirações - sejam do povo (Câmara dos Deputados), sejam do ente federado (Senado federal) – são representadas institucionalmente por candidatos eleitos pelo voto obtido no âmbito de cada Estado Federado e do Distrito Federal.

A estrutura institucional representativa adotada pelo Estado brasileiro reflete que, embora o **diálogo** entre os representantes da vontade popular desenvolva-se no âmbito do Congresso Nacional, com sede em **Brasília** (art. 57, **caput**, c/c art. 18, § 1º, da Constituição Federal), o trabalho parlamentar desenvolve-se, também, na base política na qual foi eleito para representar a vontade da população (Deputados Federais) e do ente federado (Senador da República).

É com esse fundamento de validade que, no âmbito do Senado Federal, foram editados atos normativos instituidores e reguladores da *“Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar dos Senadores – CEAPS”*, tais como a Portaria do Presidente nº 2/2003, o Ato da Comissão Diretora nº 3/2003 e o Ato da Comissão Diretora nº 09/2011.

Com base nesse atos normativos, foi editado o Ato do 1º Secretário

MS 31.407 MC / DF

nº 10/2011, em que se lê, no art. 2º:

“Art. 2º O valor mensal da CEAPS corresponderá ao somatório do valor mensal da verba indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar e do valor mensal da verba de transporte aéreo dos Senadores, sendo:

I - O valor mensal da verba indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar será estabelecido pela Comissão Diretora, fixado no exercício financeiro de 2011 em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme decisão da Comissão Diretora de 21 de junho de 2005.

II - O valor da verba de transporte aéreo dos Senadores corresponde a 5 (cinco) trechos aéreos, ida e volta, da capital do Estado de origem a Brasília, conforme Tabela IATA de tarifa governamental.”

O Regimento Interno do Senado Federal disciplina que “*[a] sessão terá início de segunda a quinta-feira, às quatorze horas, e, às sextas-feiras, às nove horas, pelo relógio do plenário*”.

Desenvolvendo-se as atividades parlamentares no âmbito institucional de segunda a sexta-feira, é fato notório que muitos parlamentares deslocam-se para suas bases políticas nos finais de semana ou dias próximos para fins de alinharem os trabalhos apresentados no Congresso Nacional com as aspirações políticas, sociais e econômicas emanadas do território no qual foi ele eleito como representante.

Ressalto, nessa parte, que não se está a fazer qualquer juízo de legitimação de condutas abusivas que possam vir a ser praticadas sob esse fundamento, mas apenas apresentando o contexto fático-jurídico sobre o qual recai a análise do pedido liminar do presente **mandamus**.

É por estar ciente dessa realidade que também entendo haver plausibilidade jurídica ao argumento do impetrante no tocante à necessidade de que seja observado um intervalo entre a apresentação

da primeira parte do parecer final do Senador relator do processo disciplinar e a deliberação colegiada acerca dos fatos possíveis de levarem à perda do mandato, bem como da violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório, ante a possibilidade de deliberação já no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo para apresentação de alegações finais pela defesa. Muito mais, quando o prazo da defesa caiu em uma sexta-feira e a votação foi designada para a segunda-feira imediatamente seguinte.

Não se nega que o prazo de 10 (dez) dias úteis não é preclusivo do dever do Conselho de Ética e Decoro de analisar representação proposta em face de senador por fatos tipificados no diploma normativo respectivo como sujeitos às penalidades regimentais. Em outras palavras, não há nulidade na deliberação colegiada do Conselho em sessão marcada para depois de esgotado o prazo inscrito no art. 17-I do Código de Ética e Decoro do Senado Federal.

Sob esse aspecto, é possível afirmar que o prazo é fixado em ato normativo como **parâmetro** para a prática do ato pela autoridade julgadora, após o qual não haverá nulidade acaso praticado.

A norma, no entanto, é questionada não sob a perspectiva dos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, mas por senador representado perante o Conselho, o qual alega violação ao princípio do *due process of law* e cerceamento do direito à ampla defesa, o qual será comprometido em razão (i) da ausência de tempo suficiente para a análise dos argumentos expendidos nas alegações finais da defesa, cujo prazo encerrou-se no dia 15/6/2012 (sexta-feira), e a apresentação do parecer pelo relator e votação pelo Conselho do relatório final, marcada para ocorrer no dia 18/6/2012 (segunda-feira), e (ii) do tempo abreviado entre a ciência da parte descritiva do parecer elaborado pelo relator e a apresentação de defesa oral na sessão deliberativa do relatório final do processo disciplinar pelo Conselho.

MS 31.407 MC / DF

O impetrante alega que, antes da edição da Resolução nº 25/2008, o Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 20/1993) estabelecia que *“o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar [deveria observar], quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões”* (art. 24).

O funcionamento da Comissões do Senado Federal está disciplinado no Regimento Interno do Senado Federal, de que se extrai:

“Art. 92. Aplicam-se à tramitação dos projetos e demais proposições submetidas à **deliberação terminativa** das comissões as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias submetidas à apreciação do Plenário do Senado.”

Tendo em vista o instituído no art. 92 do RISF, acima transcrito, extraio do diploma a norma que informa o intervalo entre a apresentação da conclusão das comissões e a apreciação pelo Plenário do Senado Federal:

“Art. 280. **É de três dias úteis o interstício entre a distribuição de avulsos dos pareceres das comissões e o início da discussão ou votação correspondente.**” (grifei)

A compreensão dos dispositivos acima transcritos leva à conclusão de que o interstício deve ser observado nos casos em que a competência do Plenário do Senado Federal é dispensada (art. 58, § 2º, I, CF/88), havendo deliberação terminativa sobre a matéria no âmbito da própria Comissão responsável. São as hipóteses:

“Art. 91 [do RISF] (...)

I – projetos de lei ordinária de autoria de Senador, ressalvado projeto de código;

MS 31.407 MC / DF

II – projetos de resolução que versem sobre a suspensão da execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (Const., art. 52, X).

III – projetos de decreto legislativo de que trata o § 1º do art. 223 da Constituição Federal [outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens].”

A perda do mandato parlamentar por ato declarado incompatível com o decoro parlamentar está prevista tanto na Constituição Federal (art. 55, II e § 1º) como no Regimento Interno do Senado Federal (art. 32, II e § 1º), devendo ser decidida por voto secreto e maioria absoluta no **Plenário** da respectiva Casa do Congresso Nacional a que vinculado o parlamentar representado (art. 55, §2º, CF/88 e art. 32, § 2º, RISF).

O Conselho, portanto, não exerce competência deliberativa terminativa no caso de perda temporária do exercício do mandato (art. 12 do Código de Ética e Decoro Parlamentar) ou perda de mandato (art. 13 do mesmo diploma), razão pela qual não há plausibilidade jurídica na pretensão do impetrante de que o prazo de 10 (dez) dias úteis inscritos no art. 17-I do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal seja entendido como interstício obrigatório entre a apresentação do parecer pelo Senador Relator e o início da discussão e votação pelo Conselho.

No entanto, a leitura do **caput** do art. 17-I do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal não deve ser feita de forma isolada, mas à vista dos demais dispositivos da Resolução nº 25/2008, editada a fim de “*disciplinar o funcionamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal*”.

Até porque a *ratio* de sua edição foi ampliar as garantias constitucionais da defesa e não diminuí-las!

MS 31.407 MC / DF

Assim, sobressai o disposto no art. 15-A do Código de Ética e Decoro Parlamentar:

“Art. 15-A. Oferecida a defesa prévia, **o relator apresentará relatório preliminar, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, e o Conselho, em igual prazo, realizará análise inicial do mérito da representação**, no qual examinará se há indícios de prática de ato que possa sujeitar o Senador à perda do mandato ou de ato punível na forma dos arts. 8º e 9º desta Resolução.” (grifei)

A redação da regra acima transcrita revela **momentos distintos** para a apresentação do relatório preliminar e análise colegiada inicial a que deverá ser submetido o ato de representação praticado em face de parlamentar.

Com ainda mais razão, o entendimento deve ser adotado quando da deliberação final acerca do parecer a ser adotado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o qual será submetido à votação plenária, com possibilidade de perda de mandato do parlamentar representado.

Essa mesma ideia pode ser extraída do art. 17-I, § 1º, c/c art. 17-O, **caput** e incisos, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, pois:

a) o primeiro dispositivo prescreve a divulgação, pela Secretaria do Conselho, da parte descritiva do parecer do Senador responsável pela relatoria do processo disciplinar **antes de ser proferido o voto em reunião pública;**

b) a segunda norma, disciplinando a ordem dos trabalhos desenvolvidos na sessão de votação do relatório final pelo Conselho, prevê (i) a leitura do relatório elaborado pelo Senador Relator, em sua parte descritiva, no que se seguirá a defesa oral do representado e, após, o voto conclusivo do Relator.

Entender como possível, na mesma data, ocorrer a apresentação do parecer pelo Relator e a submissão deste à votação colegiada torna despicienda a regra do § 1º do art. 17-I do Código de Ética e Decoro Parlamentar, **pois, ainda que a divulgação pela Secretaria do Conselho da parte descritiva ocorra horas antes da reunião deliberativa, a finalidade atingida com a prática do ato é, senão idêntica, ao menos semelhante à leitura do relatório na própria sessão, dado o exíguo tempo para que tanto a defesa, como os membros do Conselho e demais Senadores da República possam, com base nos dados descritos no relatório, aprofundar as razões para se afirmar ou refutar a procedência da representação proposta em face do parlamentar, confrontando-os, se for o caso, com os elementos de prova produzidos nos autos.**

Vide dispositivos:

“Art. 17-I. (...)

§ 1º Recebido o relatório, a Secretaria do Conselho o desdobrará em duas partes, disponibilizando para divulgação apenas a primeira parte, descritiva, ficando a segunda parte, que consiste na análise e no voto do relator, sob sigilo até sua leitura em reunião pública.”

“Art. 17-O. Na reunião de apreciação do parecer do relator, o Conselho observará os seguintes procedimentos, nessa ordem:

I - anunciada a matéria pelo Presidente, dar-se-á a palavra ao relator, que procederá à leitura do relatório;

II - será concedido o prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogável por mais 10 (dez), ao representado ou denunciado e/ou seu procurador para defesa oral, sendo-lhe facultada a entrega prévia de memoriais escritos aos membros do Conselho;

III - será a palavra devolvida ao relator para leitura do seu voto;

MS 31.407 MC / DF

IV - a discussão do parecer terá início, podendo cada membro do Conselho usar a palavra, durante 10 (dez) minutos improrrogáveis, após o que será concedido igual prazo aos Senadores que não integram o Conselho;

V - o Conselho passará à deliberação, que se dará em processo de votação nominal;" (grifei)

De outra forma, cumpre entender cada dispositivo dotado de densidade normativa suficiente para regulamentar momentos distintos do desenvolvimento do procedimento disciplinar perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

Assim entendida a questão, **tenho que o Senador Demóstenes Torres, ora impetrante, deve ser cientificado da apresentação do parecer pelo relator do processo disciplinar em que figura como representado por fatos que podem levar à cassação de seu mandato, bem assim da data marcada para votação do relatório final pelo Conselho, intimação que pode ocorrer em ato único, é verdade, mas de maneira alguma em momento anterior à prática do ato que dá ensejo à marcação de sessão deliberativa do Conselho, qual seja, a conclusão dos trabalhos do Relator.**

Ressalvadas as evidentes diferenças entre o processo instaurado em sede do Poder Judiciário e o trabalho desenvolvido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, assemelha-se o julgamento pelo Conselho ao recebimento, por esta Suprema Corte, de denúncia contra autoridade com prerrogativa de foro no STF, a qual é disciplinada no Regimento Interno desta Corte, nos termos:

“Art. 234. Apresentada, ou não, a resposta, o Relator pedirá dia para que o Plenário delibere sobre o recebimento ou rejeição da denúncia ou da queixa.”

“Art. 83. A publicação da pauta de julgamento antecederá

MS 31.407 MC / DF

quarenta e oito horas, pelo menos, à sessão em que os processos possam ser chamados.”

Em respeito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, assim dispõe o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal:

“Art. 16. Ao representado e ao denunciado é assegurado amplo direito de defesa e o contraditório, **devendo ser intimados** pelos respectivos gabinetes no Senado Federal ou por intermédio de procurador, **para acompanhar todos os atos e termos do processo disciplinar.**” (grifei)

Em reforço ao entendimento até agora esposado nesse provimento liminar, tenho que deixar prevalecer a marcação da reunião do Conselho para votação do relatório final para o dia útil seguinte ao encerramento do prazo para apresentação das alegações finais pela defesa do representado esvazaria, também, a faculdade concedida ao representado de apresentar memoriais aos membros do Conselho previamente à deliberação do processo disciplinar (inciso II do art. 17-O do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal), e posterior à ciência da primeira parte do Relatório do Relator do processo.

Veja que, permanecendo os efeitos do ato questionado – designação da data de 18/6/2012 (segunda-feira) para deliberação, pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal – ter-se-á que o prazo concedido para elaboração das alegações finais (encerrado em 15/6/2012 – sexta-feira) deverá ser usado pela defesa também na confecção de memoriais, se assim entender apresentá-los previamente aos membros do conselho com a intenção de que os argumentos sejam considerados na formação de seu convencimento, em prejuízo do direito à ampla defesa constitucionalmente assegurado e- reitere-se - sem conhecimento prévio da primeira parte do relatório, que deve ser publicizada com antecedência.

MS 31.407 MC / DF

Destaco que, muito embora não se trate de deliberação terminativa acerca da perda do mandato parlamentar – motivo pelo qual entendo que não há plausibilidade na tese jurídica de que o prazo de 10 (dez) dias úteis deve ser entendido como intervalo mínimo entre a apresentação do relatório e a votação pelo Conselho – é certo que muito se diferencia o juízo valorativo realizado pelas Comissões tendo em vista projetos de leis ou atos normativos e o juízo desenvolvido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o qual tem como objeto fatos com potencialidade de atingir patrimônio jurídico individual de Senador da República.

Os atos praticados pelos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar reclamam uma atuação consentânea com o ordenamento jurídico pátrio, em especial o devido processo legal, com garantia de acesso a todos os meios de defesa, em respeito à ampla defesa e ao contraditório.

Muita vez, a demora na realização de atos ligados ao princípio da moralidade – em que se insere a pretensão de julgamento célere pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar - é um preço pequeno a ser pago em nome da higidez permanente da medida saneadora.

Ante o exposto, entendo que o direito do impetrante, embora não na extensão pretendia, merece proteção jurídica.

III. DISPOSITIVO

Defiro em parte o pedido liminar para que seja garantido ao impetrante que a deliberação acerca do parecer final do processo disciplinar contra ele aberto seja realizada em sessão que deve ocorrer em no mínimo três dias úteis de interstício contados **após a divulgação pública da “primeira parte” do parecer do relator (art. 17, I, § 1º)** com as devidas comunicações e intimações para se garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, entre estes, em especial, aqueles

MS 31.407 MC / DF

previstos no art. 17-O da resolução. Esta decisão compreende também o tempo hábil para que os demais membros do Conselho tenham acesso às razões apresentadas em alegações finais (cujo prazo encerrou-se em 15/6/2012 - sexta-feira), bem como ao contido na Primeira Parte do referido relatório final, tudo de molde a se concretizar de fato o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Comunique-se com urgência.

Notifique-se a autoridade impetrada para oferecer informações, no prazo decendial.

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de junho de 2012.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
(art. 38, I, do RISTF)
Documento assinado digitalmente